



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012818-35.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante NAGIB ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49422

Embargos de Declaração nº 1012818-35.2024.8.26.0451/50000

Comarca: Piracicaba – 3ª Vara Cível

Embargante: Nagib Elias (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Itaú Consignado S.A.

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 131/138, ingressou a parte apelante com embargos de declaração, sustentando que há interesse processual, sendo inexigíveis procuração com reconhecimento de firma, declaração de ciência da ação pela parte autora, cópia de identidade e de comprovante de residência.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistem erro equívoco e omissão, no que concerne ao reconhecimento de que “na espécie, como **(a)** a determinação de que “para se evitar futura alegação de nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio em qualquer grau de jurisdição (até o trânsito em julgado), concedo o prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de procuração (assinados fisicamente ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil)” está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, **(b)** de rigor, ante o seu não atendimento pela parte autora apelante, **(c)** a manutenção da r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, e 485, I e IV, do CPC.”, conforme

leitura do 3. e respectivos subitens do Acórdão embargado (fls. 133/137).

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexistência do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator